



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

WICTOR GONÇALO PIMENTA

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

INHUMAS - GOIÁS

2019

WICTOR GONÇALO PIMENTA

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada ao Curso Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Prof. Esp. Anadir Dias Correa Junior.

INHUMAS – GO

2019

WICTOR GONÇALO PIMENTA

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Anadir Dias Correa Junior – FacMais
(Orientador e Presidente)

Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

S725u

SOUSA, Wilson Gonçalves de.

A utilização do sistema de registro de preços nas licitações / Wilson Gonçalves de Sousa. – Inhumas: FacMais, 2019.
51 f.: il.

Orientador: Renan Granner.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Sistema de Registro de Preços, 2. Licitação, 3. Administração . I.
Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a minha esposa
Maísa e a minha filha Elisa. Vocês são
bênção em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo dom da vida e por me ajudar a trilhar o caminho que nem sempre é fácil.

Aos meus familiares por compreenderem minhas ausências e partilharem comigo esse sonho. Em especial a minha amada esposa Máisa por todo apoio e dedicação e minha filha Elisa, que sempre com sua doçura me encorajou a prosseguir.

Ao orientador Anadir Dias Correa Junior por compartilhar seus ensinamentos.

Aos professores e professoras que desde o início do curso me motivaram a persistir, em especial a Profa. Ma. Elisabeth de Fátima Borges, que com sabedoria muito contribuiu para que este trabalho tomasse forma. Minha eterna gratidão.

Aos meus colegas de curso pela amizade, alegria e colaboração durante todo esse processo de formação.

“Quando permitirmos que a liberdade ressoe, quando a deixarmos ressoar de cada vila e cada lugar, de cada estado e cada cidade, seremos capazes de fazer chegar mais rápido o dia em que todos os filhos de Deus, negros e brancos, judeus e gentios, protestantes e católicos, poderão dar-se as mãos e cantar as palavras da antiga canção espiritual negra: “Finalmente livres! Finalmente livres! Graças a Deus Todo Poderoso, somos livres, finalmente.”

Martin Luther King Jr.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CNBB** - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
- CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CONATRAE** - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
- CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho
- CPT** - Comissão Pastoral da Terra
- CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DPU** - Defensoria Pública da União
- EPI** - Equipamento de Proteção Individual
- MPF** - Ministério Público Federal
- MPT** - Ministério Público do Trabalho
- OEA** - Organização dos Estados Americanos
- OIT** - Organização Internacional do Trabalho
- PEC** - Proposta de Emenda Constitucional
- PF** - Polícia Federal
- PRF** - Polícia Rodoviária Federal
- SIT** - Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
- UNODC** - Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime

RESUMO

Ao se tratar de todos os meios de escravidão, por toda história, em que o trabalhador é explorado em seu trabalho é notório que esta exploração vem seguida de muitas coisas e dentre elas o que é mais complexo a entender, se é do trabalhador não só a liberdade mais a dignidade destas pessoas, pois não há que se falar em dignidade, em que falta emprego e conseqüentemente o sustento. Visando analisar a este ponto de que o estado tem que agir, garantindo a todos os trabalhadores direitos e garantias adquiridas ao longo do tempo, busca-se neste estudo analisar bibliografias de Canotilho (1998), Moura (1994), Audi (2006), a CLT, a própria Constituição federal, entre outros autores, bem como legislações que preconizam os direitos e deveres no trabalho. Ainda assim, objetiva-se verificar todo empenho necessário e todos os órgãos de combate a escravidão e o ministério público, destarte sua atuação de eficaz no combate deste crime, fazendo com que se cumpra todos as garantias constitucionais em relação ao trabalho escravo contemporâneo.

Palavras chave: Trabalho. Trabalhador. Escravidão. Ministério Público.

ABSTRACT

In dealing with all means of slavery, throughout history, in which a worker is exploited in his work is notorious, this exploitation comes after many things and among them or what is more complex to understand, if he is a worker not only freedom more the dignity of these people, because there are those who speak of dignity, lack of employment and consequently the sustenance. In order to analyze this point of state or state of action, to interrupt all copyrights and copyrights of instruments acquired over time, refer to this bibliographic analysis study by Canotilho (1998), Moura (1994), Audi (2006), CLT, the Federal Constitution itself, among other authors, as well as the laws that precede the rights and duties at work. Even so, it aims to verify all the necessary procedures and all the organs of combating slavery and the public prosecution, to establish their effective action in the fight against crimes, to enforce them all as constitutional guarantees in relation to contemporary slave labor.

Keywords: Job. Worker. Slavery. Public Ministry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL	13
1.1. Movimento abolicionista	13
1.2. Lei Feijó que estabelece a proibição do tráfico de escravos africanos	14
1.1.1. A lei do ventre livre	15
1.1.2. Lei dos sexagenários	16
1.1.3. Lei Áurea	16
1.1.4. Tratados internacionais	16
2. TRABALHO ESCRAVO	18
2.1. Novas formas de escravidão	19
2.2. Características do trabalhador e do trabalho contemporâneo	23
2.3. Trabalho escravo e consolidação das leis do trabalho	25
3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
3.1. Significado do princípio da dignidade da pessoa humana	28
3.2. Trabalho escravo urbano: atentado a dignidade urbana	30
3.3. Perfil das vítimas do trabalho escravo	32
3.4. Condições análogas à de escravo contemporâneo e o princípio da dignidade da pessoa humana	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil, infelizmente ainda existe, os fatores que contribuem para tal é o fato de ser um país de grande extensão territorial e de grande número de pessoas desempregadas contribuindo assim para que muitos aceitem trabalhos em condições precárias, em que se dá a escravidão contemporânea, simplesmente pelo fato de precisar oferecer o sustento de suas famílias. Pode-se encontrar diversos desses aspectos na formação do fenômeno de escravidão no Brasil contemporâneo, no qual serão discutidos.

Os casos mais divulgados pela imprensa foram as carvoarias em Mato Grosso do Sul, o garimpo em Serra Pelada, a exploração sexual de jovens mulheres no Maranhão e, mais recentemente, os imigrantes bolivianos indocumentados. Essas são evidências de que há muito que se fazer, tanto em nível de aperfeiçoamento técnico-jurídico quanto em nível institucional para que haja prevenção, repressão e a responsabilização dessa espécie de superexploração do trabalho. É urgente que sejam empreendidas novas formas, de maneira a acabar com esta prática.

O escopo do presente trabalho consiste, em elaborar uma análise do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sob o objetivo de compreender os aspectos culturais, políticos, sociais e constitucionais, normativos internacionais que visam proteger o ser humano da escravidão nas relações de trabalho mediante o estudo da doutrina e das legislações correspondentes.

Ante o exposto, apresenta-se o problema dessa pesquisa, qual seja: existe trabalho escravo no Brasil contemporâneo?

A relevância social desta pesquisa ocorre no sentido de poder contribuir para a divulgação de uma temática pouco discutida na sociedade atual e que vem contra os princípios da dignidade humana.

Desta forma, a relevância acadêmica desta pesquisa advém em poder contribuir para as lacunas de pesquisas de cunho social na área do Direito.

Desta ainda, a metodologia a ser empregada foi a da revisão bibliográfica e da análise de documentos e legislações referentes às temáticas.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico da escravidão no Brasil. No segundo capítulo serão abordadas as novas formas de escravidão no Brasil contemporâneo. E no terceiro capítulo serão apresentadas a escravidão como um crime contra a dignidade humana.

1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Este capítulo objetiva apresentar um breve histórico da escravidão no Brasil, destacando as legislações utilizadas afim de combatê-la.

No século XV a escravidão chega ao Brasil, inicialmente com os índios nativos, seguido dos negros africanos, até meados do século XVIII, a economia do Brasil era quase em sua totalidade decorrente do trabalho escravo. Advinha da produção de café, açúcar, algodão, tabaco, pecuária, entre outros. (MOURA, 2004).

O Brasil foi um dos últimos países a acabar definitivamente com a escravidão. A abolição ocorreu de forma gradual por três importantes leis abolicionistas que foram fundamentais até que houvesse a definitiva abolição da escravidão.

1.1. Movimento abolicionista

As lutas contra a escravidão começaram com o início do movimento abolicionista em favor dos escravos visando o fim da escravidão no Brasil.

O processo para se chegar ao fim da escravidão começou em vários grupos da sociedade brasileira que apoiava o término da barbárie que era a escravização do ser humano, isso aconteceu em meados dos anos de 1880 e só não teve apoio dos grandes proprietários de terras, por ser eles, quem mais exploravam esta mão de obra escrava e lucravam muito com isso e que, certamente, perdiam com o fim da mão de obra escrava.

A primeira perda na escravatura foi o fim do Tráfico Negreiro, que aconteceu depois de 40 anos de pressões britânicas, através da lei Eusébio de Queirós, em 1850. Portanto, para os escravocratas, isso criou o problema de manter o trabalho compulsório sem o constante fluxo de mão de obra proveniente da África, devido à alta taxa de mortalidade entre os cativos causada pelas longas jornadas de trabalho, epidemias, castigos corporais e péssimas condições de alimentação e habitação.

Com tudo isso acontecendo e um grande clamor pela abolição da escravidão tem se então um período de conflitos e ideologias sobre a escravidão brasileira, que tinham duas frentes políticas na elite, uma almejava o fim da

escravidão e estava ligada ao movimento abolicionista e a outra defendia a continuidade da escravidão.

Os negros por sua vez, não ficaram parados lutaram de várias maneiras por sua liberdade. E com o fim da escravidão os negros passaram a ser discriminados perante a sociedade, que os tinham como pessoas inferiores aos brancos. Portanto, atualmente, temos ainda hoje, resquícios do período imperial no Brasil.

As formas que os escravos encontraram para lutarem pela sua liberdade, se deram de várias formas, tanto no movimento abolicionista, como na fuga para os quilombos e até ações judiciais.

Contudo, se viu que esta luta serviu para que grande parte dessa elite que não queria o desaparecimento da escravidão, compreendesse, porém que não se podia mais adiar, era preciso eliminar a escravidão do Brasil. Em 1888 é decretada a liberdade dos negros, mas isso não mudou a forma de pensar e de agir da elite brasileira.

Com o fim da escravidão no Brasil, muitos negros foram expulsos das fazendas e ficaram sem ter onde morar, além do mais, sem ter como sobreviver. A elite brasileira não queria que os negros assumissem os novos postos de trabalho que estavam surgindo no Brasil.

Essa política de segregação racial fez com que os negros vivessem às margens da sociedade. Com isso os negros criaram um reduto de resistência contra um sistema que massacrava um povo que, por uma ideologia cultural e religiosa, eram considerados inferiores aos brancos.

O abolicionismo, entendido por tal corrente de opinião e movimentos sociais e não política de governo, baseou-se na Europa e nos Estados Unidos, em razões tiradas de determinadas práticas do cristianismo e em razões geradas pelo Iluminismo Francês. (CARVALHO, 2005).

O movimento abolicionista encontrou resistência de alguns senhores de escravos, pois mesmo com todas as ligações o comércio de negros era muito rentável e por isso a sociedade brasileira não estivesse pronta para acabar com a escravidão.

Mesmo com o fim da escravidão, ainda não se conseguiu de fato a liberdade definitiva, pois temos resquícios daquele período. A discriminação é uma delas e

também a maneira que ainda se vê nos dias de hoje pessoas colocadas em cativeiro para beneficiar grandes fazendeiros, grandes empresários e até pequenos, ainda que tem a mentalidade de achar que o ser humano ainda deve trabalhar em suas empresas e fazendas como antigamente, sem ter os seus direitos trabalhistas e suas garantias respeitadas.

1.2. Lei Feijó que estabelece a proibição do tráfico de escravos africanos

A Lei Feijó, também conhecida como Lei de 7 de novembro de 1831 - data de sua promulgação, - foi a primeira lei a proibir a importação de escravos no Brasil, além de declarar livres todos os escravos trazidos para terras brasileiras a partir daquela data, com duas exceções:

Art. 1º. Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil. (BRASIL, 1831, p. 1).

A lei estabelecia multas aos traficantes, além de oferecer um prêmio em dinheiro a quem denunciasse o tráfico. Conforme:

Art. 2º. Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados. Art. 5º. Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida. (BRASIL, 1831, p. 1).

Em 1831, começam os primeiros passos contrários ao trabalho escravo no Brasil. A Lei Feijó estabelece a proibição do tráfico de escravos africanos, e prevê a liberdade àqueles que desembarcavam no Brasil a partir de novembro de 1831. A referida lei foi regulamentada em 19 de novembro de 1834 (MOURA, 2004). Após

esta, em anos subsequentes houveram outras que previam melhorar cada vez mais os direitos e deveres destes outrora escravos.

1.1.1. A lei do ventre livre

Em 1871 a Lei do Ventre Livre concedia liberdade aos escravos nascidos no Brasil, a partir desta data, representando mais um passo na escalada rumo à libertação de todos os negros utilizados como mão de obra escrava no país.

1.1.2. Lei dos sexagenários

A Lei dos Sexagenários de nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 estabeleceu a liberdade para os escravos com mais de 65 anos e aqueles que completassem 60 anos também eram libertos, estes continuavam com a obrigação de prestar serviços ao senhor por três anos a título de indenização (MOURA, 2004). Houveram muitas críticas, e essa Lei foi vista como forma de retardar o avanço da abolição da escravidão no Brasil.

1.1.3. Lei Áurea

Em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei nº. 3.353, Lei Áurea, que estabeleceu a abolição da escravatura, conforme previsto no artigo primeiro. A escravidão é absolutamente incompatível com os princípios da Constituição da República de 1891 e também na Constituição Federal do Brasil de 1988. O artigo 149 do Código Penal brasileiro define como crime a redução de qualquer pessoa a condição análoga à de escravo (MOURA, 2004).

1.1.4. Tratados internacionais

O Brasil faz parte diversos tratados internacionais que o obrigam à efetiva eliminação da escravidão. Dentre os quais destacam-se a Convenção da Sociedade das Nações (1926); Convenção da Organização das Nações Unidas (1956);

Convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho (1957), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ou Pacto de San José da Costa Rica. No entanto, o Brasil, ainda convive com a escravidão.

O que significa reduzir alguém à condição análoga à de escravo encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro (2012, p. 55).

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte do trabalhador(a), com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Diante de todo exposto, evidencia-se que mediante várias promulgações de leis e decretos acerca da libertação definitiva dos escravos, há até os dias hodiernos uma grande referência a essa falsa liberdade, na qual no capítulo a seguir será melhor arguido.

2. TRABALHO ESCRAVO

Como se aprende nas aulas de história, os escravos eram tirados de seu país, capturados por homens que os vendiam como se fossem objetos fúteis, retirados de suas casas, de suas famílias e transformados em escravos para serem expostos a várias horas de trabalho por dia, sem nada a receber, a não ser a comida e um canto qualquer de chão para dormir. Outrossim, seus corpos sempre estavam cansados, e condicionados à exaustão, pela grande quantidade de horas de trabalho, chegando a trabalhar dezoito horas por dia, sem feriado ou descanso.

No Brasil as atividades que os escravos basicamente exerciam era o cultivo de cana de açúcar, nas lavouras de café e também na extração de madeiras como o Pau-brasil, na criação de gado e na exploração das minas de ouro.

Segundo Moura (2004, p. 16), “as condições de trabalho escravo eram marcadas pela insegurança causada pela negligência de seus senhores”. Como era possível repô-lo a baixo preço, jamais pensaram em investir na segurança de seus escravos e na adoção de condições melhores e mais seguras de trabalho”.

A cana é tirada da terra e despida das folhas aderentes, aqui e ali, dos seus lados. É cortada em pedaços de cerca de um palmo, dos quais se espreme o caldo numa moenda. Esta moenda compõe-se de dois rolos cilíndricos, um sobreposto ao outro, movidos constantemente pelo engenho e com tal força que, se por acaso, um escravo nela trabalhando, por descuido se deixa apanhar num dedo apenas que seja, logo é puxado com todo o corpo e completamente esmagado [...]. Os negros que empurram a cana entre os rolos metem as mãos desmesuradamente [sic] nos cilindros, e se uma ou ambas as mãos são presas antes que qualquer auxílio seja dado, os membros, ou até mesmo o corpo inteiro fica esmagado. Nos engenhos pertencentes a proprietários que dão salvamento a seus negros e que desejam que tudo esteja em ordem, uma barra de ferro e um martelo são postos perto dos rolos, sobre a mesa que suporta a carga de canas. A barra se destina a ser violentamente colocada entre os cilindros em caso de acidentes, para afastá-los e libertar o desgraçado escravo. (MOURA, 2004, p. 16-17).

Além das condições inapropriadas de trabalho, os escravos eram submetidos a castigos cruéis, cujo eram marcados pelos seus senhores com ferro em brasa ou com o corte da orelha como símbolo de propriedade ou castigo. Os castigos decorrentes da desobediência consistiam no açoite, utilização de

instrumentos de tortura, alguns os matavam por imersão em água fervente de modo cruel.

A primeira forma de exploração do trabalho humano foi a escravidão. No Brasil a escravidão começou já na colonização de Portugal e no imperialismo vindo por muitos anos nesta prática abusiva e desumana, pois pessoas eram exploradas de todas as formas possíveis, principalmente em sua dignidade e maus tratos extremos.

Os escravos também foram os primeiros trabalhadores assalariados libertos, que continuaram a prestar serviços aos seus antigos donos em troca de salários. (VILELA, 2010).

2.1. Novas formas de escravidão

No Brasil atual, observa-se a existência de práticas similares à de trabalho escravo. A escravidão contemporânea, à margem da lei, configura-se em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo. Situações estas, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador, ou por meio de outras fraudes, violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo ele retirar-se com segurança. Se vê que hoje o escravo não precisa nem ser comprado, pois ele se escraviza diante da própria situação de dificuldade, em que se encontra pela grande dificuldade de encontrar trabalho, da maneira correta com carteira assinada e com todas as suas garantias formalizadas.

Em sua maioria em fazendas, onde a fiscalização é precária e o desemprego é enorme, fazendo com que os escravizadores haja de forma indiscriminada, usando de má fé com quem busca trabalhar para sustentar sua família de maneira honesta.

Tanto na antiga como na nova escravidão, a manutenção da ordem se dá com ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos. O Ministério do Trabalho define a escravidão contemporânea, a submissão do trabalhador a condição análoga a de escravo que

se dá através de fraude, em que o trabalhador contrai dívidas, que acabam com a retenção dos salários e dos documentos, sofrendo assim ameaças e violências.

Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região. (BRASIL, 2012, p.114).

Para a caracterização do trabalho escravo é necessária uma breve abordagem dos três elementos da escravidão no Brasil contemporâneo, que pode-se assim definir: a) os trabalhadores, que exercem suas atividades em condições análogas às de escravo. Estes trabalhadores são pessoas, que são submetidas a trabalhos degradantes, sem as mínimas condições que a lei trabalhista exige para a contratação de trabalhadores como por exemplo o registro em (CTPS). b) Os empregadores, que exploram a mão de obra escrava e não cumprem a legislação trabalhista fornecendo ao trabalhador os materiais necessários como (EPIS), e também alojamentos adequados aos seus funcionários e etc. c) O aliciador de trabalhadores, que é quem faz a proposta e leva as pessoas até os campos de trabalho escravo, conhecido como “gato” é o atravessador que contrata as pessoas para trabalhar em alguma atividade remunerada prestando serviço a grandes empresas ou até mesmo a algum proprietário rural, este “gato” se torna responsável por estas pessoas, em questão de produção e que recebe na maioria das vezes comissão sobre o trabalho dos empregados que ele aliciou.

O cerceamento de liberdade e as condições degradantes são as principais características do trabalho escravo.

De acordo com o último relatório da Fundação Walk Free, o Brasil possui 161,1 mil pessoas em trabalho escravo. Em 2014, o número de pessoas nessa situação era 155,3 mil. Apesar do aumento, a Fundação considera que o país ainda apresenta uma baixa incidência, quando comparado com outras nações, atingindo 0,78% da população.

Apesar do Brasil possuir graves problemas em relação à escravidão, o presidente e fundador da Walk Free, Andrew Forrest, aponta que o país mostrou um grande avanço ao divulgar a “Lista Suja”, contendo as empresas nacionais multadas na Justiça pela utilização de trabalho escravo. Forrest indica o Brasil como pioneiro na iniciativa.

E com toda a dificuldade de combater este tipo de crime, o Brasil vem avançando no combate a esta prática descabida. Assim, o Ministério do Trabalho em pesquisa realizada nos últimos 20 anos mostra que aproximadamente quase 50 mil pessoas foram libertas no país por ações de fiscalização incluindo auditores fiscais, Policiais Federais, procuradores do trabalho que atuam na fiscalização do trabalho forçado.

A cada dia, em média cinco pessoas em trabalho forçado são libertadas no Brasil. Os estados com maior número de resgates nos últimos cinco anos foram Minas Gerais (2 mil resgates), Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913).

O maior número de libertações acontece em áreas urbanas (56%), apesar do trabalho escravo ainda ser muito associado à área rural. O trabalho forçado em regiões urbanas cresceu principalmente pelo aumento de grandes obras no país. Apesar dos avanços, a principal dificuldade do Brasil hoje está no combate ao aliciamento dos trabalhadores, pois ainda é muito grande o número de pessoas submetidas a esta condição no Brasil.

Entre outros esforços contra o trabalho escravo, está também a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, que prevê a expropriação das fazendas onde tenha ocorrido trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária. A “PEC do Trabalho Escravo” foi aprovada no senado brasileiro em 2001 e encaminhada à câmara dos deputados, onde vem enfrentando pressões por mudanças por parte da “bancada ruralista”.

A “PEC do Trabalho escravo” em seu texto, prevê como sanção a expropriação de propriedades, onde se verifique a exploração do trabalho escravo, sendo destinadas especificamente à reforma agrária.

De acordo com o seu parágrafo único, o referido dispositivo constitucional também impõe o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido

em decorrência da exploração de trabalho escravo, sendo revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no assentamento dos colonos que foram escravizados, bem como no aparelhamento estatal e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão dessa atividade de exploração. Além, portanto, do confisco de propriedades utilizadas para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, o constituinte reformador introduz outra causa de expropriação, relacionada à exploração do trabalho escravo contemporâneo.

O combate ao trabalho escravo dá-se em várias frentes, mas certamente passa pelo desenvolvimento econômico e social das populações de risco e da fiscalização governamental. Mas só isto não é suficiente, é necessário o envolvimento da população brasileira para erradicar do país esta prática que fere a dignidade humana.

Atualmente, as formas de escravidão estão relacionadas com o mundo globalizado e a facilidade de migração de pessoas, bem como o desemprego provocado pelo avanço tecnológico e as legislações trabalhistas frouxas, que não acompanham tal revolução.

É fundamental o combate a esta grave violação aos direitos humanos e o cumprimento das leis trabalhistas para que a escravidão não tenha lugar no futuro e a justiça social prevaleça.

Assim, erradicar o trabalho escravo é muito mais complicado que tirar simplesmente um trabalhador da escravidão e punir os culpados. É importante mudar o rumo desse modelo de desenvolvimento capitalista que de forma drástica vem dizimando várias famílias, que geralmente são imigrantes de outros estados e até mesmo de outros países.

Apesar de alguns avanços, muitos outros ainda devem ser conquistados no futuro, e devem ser transformados em política de Estado e principalmente, como um compromisso da sociedade, atuando sempre como fiscais, leitores atentos e consumidores responsáveis, não obstante os esforços do Governo Federal, das instituições que compõem a “CONATRAE”, e do reconhecimento internacional do Brasil.

Porém, mesmo com todos os mecanismos já existentes para o combate ao trabalho escravo, deve-se realizar discussões sobre a forma de repressão, melhores

estratégias de fiscalização e responsabilização dos culpados, além de uma articulação responsável entre os órgãos governamentais envolvidos.

Assim, amplia-se e reforça as estruturas já existentes, bem como contribui para a institucionalização do combate ao trabalho escravo, transformando a discussão do tema em muito mais do que uma política governamental, mas sim em um compromisso de Estado.

Portanto, criada em agosto de 2003, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Afirma nesse sentido Audi (apud VELOSO; FAVA, 2006, p. 87):

Além do lançamento do Plano Nacional para a Erradicação Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE e lançado pelo Governo, uma das quais corajosas medidas foi a publicação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da Lista Suja (Cadastro Oficial de Empregadores que se utilizam dessa prática) – que mostra à sociedade quem são essas pessoas físicas e jurídicas.

O Brasil, que assinou as convenções, só reconheceu em 1995 que brasileiros ainda eram submetidos a trabalho escravo. Mesmo com seguidas denúncias, foi preciso que o país fosse processado junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) para que se aparelhava para combater o problema. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, são escravizados a cada ano pelo menos 25 mil trabalhadores, muitos deles crianças ou adolescentes. Apesar dos esforços do governo e de organizações não governamentais, faltam estimativas com a participação de instituições da sociedade civil pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

Diante do exposto resta tipificado como crime o modelo de trabalho em que sujeita uma pessoa a condição semelhante à de escravo, colocando alguém a um estado de submissão absoluta, semelhante à de escravo, na qual reduz o ser humano à condição de “coisa”.

A iniciativa acompanhou a legislação internacional, que considera o trabalho escravo um crime que pode ser equiparado ao genocídio e julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Porém, passados mais de seis anos, a legislação praticamente não foi aplicada, deixando no ar a sensação de impunidade, apontada pela OIT como uma das principais causas do trabalho forçado no mundo. Tanto que já há propostas no Congresso que aumentam a pena e tentam definir de maneira mais precisa o crime da escravização contemporânea.

2.2. Características do trabalhador e do trabalho contemporâneo

Característica dos trabalhadores escravos, a que se fala na questão de trabalho por um todo, em que muitos deles não possuem estudo e por este motivo estão vulneráveis. Há trabalhadores em regime de escravidão que possuem até grau superior, enganados com a promessa de uma vida melhor em outra região ou país, para onde vão na ilusão de que irão ganhar muito dinheiro e ter a condição de proporcionar uma vida melhor para suas famílias que ficam esperando por seus entes e eles presos a dívidas com os empregadores sem poder retornar aos seus lares, deixando muitas vezes suas famílias em piores condições do que se encontravam antes.

Não podemos nos ater apenas a escravidão rural, hoje mais de 70 mil mulheres e travestis estão sendo comercializados afim da escravidão sexual, rendendo três bilhões de dólares ao ano. Destas 70 mil mulheres e travestis, 84% são destinadas à exploração sexual, o restante delas, segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime), é levado para o trabalho forçado ou até mesmo para o tráfico de órgãos.

A quantidade de pessoas escravas ainda é enorme. E de acordo com a OIT, 95% são homens entre 18 e 44 anos de todas as regiões dos países. Concentrando suas atividades na construção civil. Destes 33% são analfabetos, 39% estudaram até a 4ª série e os 23% concluíram o ensino antes chamado de médio.

É revoltante pensar que o trabalho análogo a escravo atinge uma grande quantidade de crianças e mulheres de 7 a 36 anos e travestis de todas as idades.

Independente da forma e gênero que o trabalho escravo alcança, ele fere a dignidade da pessoa humana e sua liberdade.

Um dos meios que denigrem o ser humano e ofende sua dignidade é o de violência física e sexual, a violência física e sexual é um dos meios mais cruéis que se apresenta de colocar alguém em situação de submissão. Entretanto, muitos acreditam que a violência física se compreende apenas de castigos, mas há casos de pessoas que eram obrigadas a ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de drogas para que o controle do empregador fosse maior.

A tortura física é uma forma extrema de violência, mantendo a pessoa em cativeiro, em seguida, obrigando a trabalhar em funções que não está acostumado a cumprir. A apreensão dos documentos de identificação é uma da maneira de coagir o trabalhador a se submeter ao trabalho forçado. Muitos são impedidos de acessar seus documentos e não deixam o trabalho com medo de perdê-los. Esse medo se dá, porque o trabalhador não será permitido obter outros trabalhos ou acessar serviços essenciais para sua subsistência.

Quando o trabalhador se encontra nessa condição, ele é obrigado a trabalhar muitas horas consecutivas, exigindo demasiadamente do seu corpo que às vezes não resiste, e vêm a óbito por estafa deixando suas mulheres viúvas e seu filho órfãos e em situação muito mais difícil do que aquela que já se encontravam, ocorre que o trabalhador é mantido em ambientes insalubres seus telefones e outros meios de comunicação são confiscados, impedindo assim de ter contato com familiares para solicitar ajuda.

2.3. Trabalho escravo e consolidação das leis do trabalho

De início seria viável falar de algum artigo da lei do trabalho citando algum artigo de forma direta, acredita-se que os legisladores da época foram omissos quando não revogaram alguns artigos do decreto lei que julgam as matérias contidas na consolidação, pois são de competência exclusiva da justiça do trabalho qualquer dispositivo penal contido no decreto-lei geraria conflito de competência para o crime de trabalho análogo a escravo podendo ocorrer a prescrição punitiva do crime pela demora do julgamento.

Na CLT os artigos abaixo nos levam ao entendimento da condição análoga a um trabalho escravo onde não são utilizados para combater o trabalho escravo ou para combater os crimes cometidos contra os trabalhadores.

O Artigo 13 da CLT dispõe quanto a não possuir CTPS:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo

§ 4º - Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

Determinação expressa quanto ao registro dos funcionários no momento da contratação, quando o empregador registrar em documento, a natureza do trabalho, salário e sua forma de pagamento.

Artigo 157, I, da CLT, quanto às normas de segurança do trabalhador:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

O empregador tem que oferecer sempre material de segurança garantindo assim segurança para que não ocorra nenhum tipo de acidente causando prejuízo à saúde do empregado.

O Artigo 444 da CLT, manter o trabalhador em condições contrárias as de proteção ao trabalho:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. (BRASIL, 1988, p. 91).

Os empregadores devem cumprir as normas trabalhistas e no que dispõem os acordos coletivos. As estipulações de contratos não sobrepõem às normas trabalhistas vigentes.

O Artigo art. 459, caput e § 1º, da CLT, estipula o pagamento do saldo até o 5ª dia útil do mês subsequente ao vencido:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

(BRASIL, 2017, p.74).

Nesse sentido, por mais leis e decretos estabelecidos no país, observa-se que muitas pessoas ainda são enganadas e escravizadas. Ademais, as medidas representadas pelo Brasil, pretendem acabar com o trabalho escravista, contudo ainda não é o suficiente para erradicar.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo pretende analisar projetos de leis, decretos e mais documentos de aporte escravocrata, a fim de esclarecer a razão pela qual ainda o Brasil é considerado um país desigual e desrespeito a dignidade da pessoa humana.

A palavra dignidade que é qualidade de quem é digno, ou seja, de quem é honrado, exemplar, que procede com decência, com honestidade, e um substantivo que vem do latim dignidade, que significa honradez, virtude, consideração.

Dignidade é uma qualidade que o trabalhador tem e que deve ser respeitada pelo empregador, também pelo Estado no que diz respeito à vida e à saúde, pois é um dos princípios fundamentais citados em nossa constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Como princípio fundamental se espera que se cumpra de forma plena esse princípio, e que em se tratando desta dignidade no que se refere ao trabalhador ainda se vê o descumprimento desta lei tão bem inserida na nossa constituição, pois é algo muito revoltante saber que ainda se fere a dignidade do trabalhador. Por isso, na doutrina nacional existente sobre o assunto destaca-se o conceito elaborado por Ingo Wolfgang, por ser ele o mais abrangente, sintetizando todo o rol de proteção estabelecido por esse princípio:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2010, p. 60)

O princípio da dignidade da pessoa humana é, um princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro que dá racionalidade ao ordenamento jurídico e ao intérprete uma linha valorativa indispensável ao entendimento e aplicação da norma. Tratando-se, portanto, de valorar a ordem jurídica, sendo que o caráter instrumental

desse princípio se evidencia na possibilidade de se utilizar como parâmetro de aplicação, interpretação e integração de todo o sistema jurídico.

E no que se deve a aplicação de direitos garantias se tudo isso não for fiscalizado pelos órgãos estaduais e federais e até mesmo pela sociedade, em uma força tarefa, visando o combate a este terrível mal que ainda se faz presente em pleno século XXI, e com tanto meio de informação existentes hoje ainda assim não ter um efetivo meio de combate a este crime.

3.1. Significado do princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante que o ser humano não seja coisificado, ou que possua seus direitos individuais e sociais. Então, a partir de tal princípio, entende-se que todos os indivíduos são assegurados pelo direito de ser respeitado e também ter uma vida digna, tornando, assim, a liberdade um direito irrenunciável.

Visto isso, fica evidenciado que a dignidade da pessoa humana é o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Porém, tal princípio foi grande influenciador dos outros direitos fundamentais.

Esse princípio está presente na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p. 1)

Por esse motivo, a dignidade do ser humano também serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos, não apenas para impor a proteção aos direitos fundamentais, esse artigo, corrobora o entendimento que esse princípio é o mais importante dentre os outros princípios fundamentais. Assim sendo, necessário se faz o respeito à Carta Magna a fim de que todos os direitos sejam cumpridos.

Sobre isso, cita-se Canotilho (1998, p. 221) que “A dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o

reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República”.

Sendo assim, todas as relações humanas devem ser providas pelo respeito à dignidade humana, ou seja, os indivíduos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, a fim de aprimorar e cultivar a paz social, principalmente nas relações de trabalho para evitar que a parte subordinada seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário.

Independente da natureza jurídica desse princípio, o ordenamento jurídico brasileiro preserva-se da obrigatoriedade de seu cumprimento. Além de estar presente na Constituição Federal, está também em outros diplomas legais, a título de exemplo temos o artigo 8º da CLT, que estabelece:

Art. 8º As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943, p. 10)

Assim, percebe-se que tal princípio é utilizável na justiça do trabalho e, por isso, deve nortear as relações trabalhistas, a fim de garantir que haja um trabalho honesto e digno que atenda às necessidades do trabalhador e do empregador.

Ao incluir a dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental, o aplicador do direito e a sociedade devem respeitar os direitos e garantias delegados aos indivíduos, por serem seres humanos. Diante disso, torna-se fundamental discutir a escravidão antiga e, principalmente, a contemporânea, pois em nenhum desses casos há o respeito à dignidade humana.

Diante o que já foi exposto, cabe ao Estado o dever de proporcionar as condições necessárias para que as pessoas exerçam seu trabalho, e tenham uma qualidade de vida saudável para que não sejam excluídas da sociedade. Tudo isso acarreta na adoção de medidas que possibilitem o exercício da dignidade humana através do cumprimento do valor social do trabalho, que sem dúvida é violado desrespeitado pela escravidão contemporânea.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz:

Art.25- 1: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Esse artigo determina padrões básicos de vida que são indispensáveis para a sobrevivência de qualquer cidadão.

Confere ao estado proporcionar condições dignas de trabalho, ou seja, que o indivíduo possa exercer o desenvolvimento de atividades laborais em um ambiente saudável, dotados de garantias que preservem a sua personalidade e o seu bem-estar.

A este mesmo estado, compete a capacidade de organização e é portanto, capaz de organizar a sociedade, mantendo a identidade de seus membros e estabelecendo ordenamento, diretrizes e direito justo, para que a dignidade e o valor social do trabalho sejam respeitados.

Portanto, fica comprovado a existência de uma relação entre direito e poder político. O poder político é pressuposto do direito; já o direito é instituído com a ajuda do poder público organizado na forma de Estado. Dessa forma, não existem dúvidas que é dever do Estado garantir e efetivar a dignidade humana, bem como o valor social do trabalho.

3.2. Trabalho escravo urbano: atentado a dignidade urbana

Quando se falava de trabalho escravo contemporâneo se pensava que o que se encontraria era pessoas em grandes propriedades rurais e em lugares de difícil acesso, não que isso também não aconteça mais com o passar dos anos as coisas foram mudando hoje há novas formas de se escravizar. Acontece que nos dias atuais as pessoas estão sendo levadas a trabalhos forçados por dívidas, enganadas com promessas de trabalhar e mudar suas situações onde o desemprego assola grande parte da população é enganada sem um suporte contratual válido sem que haja possibilidade legal de formalização do vínculo

empregatício e sem o mínimo de seus direitos conferidos pela Constituição Federal Brasileira.

Pessoas são tiradas de seus estados de suas casas e até do seu país com promessas de trabalho honesto e são forçadas a trabalhos insalubres, em alojamentos inadequados, grandes jornadas de trabalho com alimentação insuficiente, em alguns casos obrigadas a se prostituir, sendo essa também uma das formas de trabalho escravo, sem falar que também o crime nas características descritas no artigo 149 do Código Penal para criminalizar o trabalho análogo à de escravo aplicam-se rigorosamente também a esta situações de exploração sexual. Também nesta situação se encontram os estrangeiros sem autorização para trabalhar, inclusive aquelas vítimas do tráfico de pessoas.

Ainda que uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo, nem sempre haverá o tráfico de pessoas para fins econômicos, tanto no meio rural como urbano. Muitas vezes as vítimas residem há um longo tempo no local onde ocorre a exploração do trabalho, não havendo, portanto, que se falar em tráfico de pessoas, essas vítimas que se encontram em situação vulnerável, suscitam de procedimentos emergenciais e incisivos, por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de proteger a vida e a integridade desse trabalhador.

Com relação ao trabalho escravo urbano contemporâneo também tem casos de trabalhadores que possuem contrato de trabalho válido (CTPS anotada ou não), não se estabelecendo, aqui, restrição ao direito do trabalhador de ir e vir são submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas de trabalho acaba que lhe e tirando o direito de pôr fim ao contrato de trabalho. Portanto, o trabalhador continua preso ao empregador, em razão, principalmente, de sua condição de vulnerabilidade social.

Estes também se submetem a condições degradantes e a jornadas exaustivas como forma de garantir o trabalho, e algumas das imposições para se caracterizar o trabalho em condições similares às de escravo é a afronta ao princípio constitucional que se diz respeito à “dignidade da pessoa humana”.

Contudo, a escravidão no meio urbano manifesta-se de forma diferente, com algumas diferenças da configurada na área rural, porém também fundamentada na prática da submissão dos trabalhadores a diversas irregularidades, tanto da área de

trabalho, quanto da área de saúde e segurança, numa diversificada prática de irregularidades que, em conjunto ou mesmo isoladamente, rouba a dignidade humana e caracteriza a condição de trabalho análoga à de escravo, segundo a tipificação dada pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

No meio urbano, até o momento atual, tal prática tem sido identificada em alguns ramos de atividade econômica, especificamente o da construção civil, o de confecções, o de transporte coletivo, de valores e de mercadorias.

Porém, no meio urbano, será nas condições de alojamento que se observará, mais comumente, a caracterização da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Também a não adoção de medidas de proteção, coletivas e individuais em face dos riscos ocupacionais; não adoção de ações de saúde; não fornecimento de água potável no local da prestação do trabalho; áreas de vivência precárias ou inexistentes nos locais de trabalho, pelo não atendimento aos requisitos técnicos legalmente estabelecidos. Trata-se, habitualmente, de locais e estruturas precários e improvisados, muitas vezes construídos pelos próprios trabalhadores, nos quais eles ficam expostos à falta de segurança e a riscos à sua saúde.

3.3. Perfil das vítimas do trabalho escravo

A condição análoga à de escravo tem forte relação com a informalidade e com desemprego, após pesquisa realizada por intermédio de um Auditor Fiscal do Trabalho, Mauricio Krepsky Fagundes, pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Entre os trabalhadores resgatados cerca de 64% foram demitidos de seus trabalhos anteriores por iniciativa dos empregadores.

De acordo com os dados da fiscalização cerca de 45% dos trabalhadores maiores de 18 anos resgatados nunca possuíram um emprego formal antes do resgate, 57% não tiveram nenhuma ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% obtiveram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral.

Segundo a Secretaria da Economia, em 2018, a fiscalização do Governo Federal encontrou 1.723 pessoas trabalhando em condições semelhantes às de escravo, das quais 1.113 foram resgatadas. Ao todo, os infratores pagaram R \$3,4 milhões em verbas salariais e rescisórias.

De acordo com dados da (CAGED) e do seguro desemprego do trabalhador resgatado, cujo 87% eram homens, 13% mulheres, quanto ao grau de escolaridade, 22% tinham até o 5º ano do ensino fundamental, 18% possuíam ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos, 70% dos resgatados eram solteiros. Em termos raciais, 72% pardos, 14% negros, 12% brancos, e 1% foram identificados como indígenas. Menos de 1% declarou origem asiática.

Em relação à naturalidade, 57% eram naturais do Nordeste, 21% do Sudeste, 9% do Norte, 8% do Centro-Oeste, 2% do Sul e 3% desconheciam o estado onde nasceram. Portanto, metade dos resgatados em 2018 nasceram nos estados da Bahia, de Minas Gerais, Alagoas, do Ceará e do Piauí.

As ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo são coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em parceria com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU). Todavia, as denúncias de trabalho escravo podem e devem ser feitas nas unidades do Ministério da Economia em todo país e também por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100).

3.4. Condições análogas à de escravo contemporâneo e o princípio da dignidade da pessoa humana

Se tratando sobre escravidão contemporânea pelo trabalho, não estamos nos referindo apenas à defesa dos direitos trabalhistas e de boas condições no trabalho, mas, também pretende-se garantir e efetivar os direitos individuais e sociais das pessoas.

Portanto, sempre que for caracterizado o trabalho em condições equivalentes à de escravo, com a restrição da liberdade, o combate ostensivo ao trabalho forçado devido à existência de dívidas, o bem jurídico será a liberdade

individual do trabalhador, mesmo que não seja evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja sendo desrespeitado.

Diante de todo exposto, é imprescindível que a dignidade da pessoa humana seja entendida como a fonte de toda ordem social e econômica, especialmente nas relações de trabalho, pois já é inerente a existência da subordinação, impondo um cuidado especial e também, respeito a esse direito para evitar que o trabalhador seja reduzido a propriedade do empregador.

Também é indispensável tecer breves disposições acerca do valor social do trabalho, tendo em vista que o seu respeito concede ao trabalhador condições de se estabelecer socialmente e que possa preservar sua dignidade, nos casos de escravidão contemporânea.

Diante disso, é preciso uma análise ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como sua relação com a Constituição Federal de 1988, para refletir sobre o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Vale ressaltar que o combate, erradicação e punição àqueles que exploram o trabalho escravo, inclui-se nessa obrigação do Estado em garantir que os cidadãos tenham seus direitos plenamente garantidos.

Sobre esse assunto, exemplifica Paulo Bonavides (2006, p. 121) afirma:

A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso, a ideologia democrática.

Portanto, é dever do Estado agir para eliminar as injustiças, para promover e garantir a paz social, proporcionando meios para que as pessoas sejam incluídas na sociedade de forma digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil e o mundo necessitam de mecanismos eficientes e de normas mais rígidas para combater o trabalho em condições correspondentes à de escravo. O trabalho escravo é uma realidade concreta, no qual o ser humano é colocado como uma mera forma de ganhar dinheiro, sendo esse o ganho às custas de muito suor e lágrimas, no qual se tira a sua dignidade por meio de supressão dos seus salários do seu direito de ir e vir do convívio de seus entes queridos.

Assim, fica claro o quão sofrida é a escravização de uma pessoa e que alto preço se paga pelo fato do Estado ser omissivo e ter leis que em vários casos são ineficazes e coloca o homem em condições degradantes de trabalho por meios daqueles que os confinam longe das vistas da sociedade, sob a pressão física e moral da dívida crescente ou da chantagem da retenção de documentos ou de salários com cativo violento onde a humilhação impera.

Necessita-se fornecer apoio total aos diversos grupos representativos da sociedade que luta pelo fim da escravidão e também as instituições internacionais, para enfrentar esse desafio voltado à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, tal como proclamado pelas normas de proteção dos Direitos Humanos, para que, progressivamente, sejam eles ampliados e reforçados em respeito ao direito à vida com dignidade de todo cidadão do mundo, sem qualquer discriminação.

Todavia, ainda hoje, em todo mundo, se encontra trabalho escravo o que é uma desonra aos princípios éticos e morais, visto que a sociedade tem que se engajar na luta contra este tipo de prática que humilha e envergonha os governos de muitos lugares do mundo e que em geral não cria mecanismo ou normas mais eficazes para controlar uma problemática dessa envergadura.

A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo se baseia na redação que o Artigo 149 do Código Penal prescreve sobre o crime de redução à condição escrava. Cabe observar, que outros dispositivos do próprio código penal

também contribuem para essa definição de trabalho escravo, como por exemplo o trabalho em circunstâncias idênticas à de escravo que se baseia na redação do artigo 149.

Destarte, o crime de tráfico de pessoa, pelo fato de estar associado a tráfico para a exploração da mão de obra, e outros dispositivos também correlacionados, são os referentes a crimes contra a organização do trabalho, como o atentado contra a liberdade de trabalho; atentado contra a liberdade do contrato de trabalho e boicotagem violenta; frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista; aliciamento com o fim de emigração e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Há também que se dizer, que nossa carta magna a Constituição Federal é fonte para se definir trabalho escravo, já que atinge os objetivos como os princípios e fundamentos relacionados aos valores do trabalho, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Característica frequente do trabalho escravo é a sua mutação. O trabalho escravo acompanha a evolução da humanidade desde seus primórdios e durante todo esse período se molda conforme os acontecimentos. Esteve presente na escravidão antiga e na colonial, nas revoluções industriais, comerciais e agora na tecnológica.

De fato, o trabalho escravo durante todos os tempos sempre se transformou e acompanhou a civilização, tendo, infelizmente, um papel relevante no seu desenvolvimento. E esta mutabilidade que transforma o trabalho escravo num desafio difícil a ser vencido e que requer um trabalho constante e uma sincronia com a evolução econômica e social, pois é dentro dessa “evolução” que o trabalho escravo renasce, em uma nova roupagem.

Por sua vez, deve-se buscar os métodos eficientes para erradicar ou contornar a situação e o problema em que estão as situações jurídica, econômica e social, a nível mundial e particularmente no Brasil. De maneira que, entendemos que os métodos utilizados para solução da escravidão moderna no Brasil, não são suficientes para referida resolução de problema sobre trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, conclui-se que ainda falta muito a se fazer em relação a ações de responsabilidade do Estado e não só do Estado mais também de toda a sociedade mundial e brasileira, onde não tenhamos que conviver com o trabalho em condições análogas à de escravos gerando assim graves conflitos e a violação dos direitos humanos, direitos trabalhistas, as garantias dos direitos fundamentais, os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTR, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa da República do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. CLT. **Alteração na Consolidação das Leis do Trabalho**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL, MTE. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/16_LIVRO_MTE_trabalho_escravo_contemporaneo.pdf Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 428. 2012**. Disponível em: <http://www3tst.jus.br/jurisprudencias/sumulas-com-indice/sumulas-ind-401-450.html.SUM-428>. Acesso em: 12 maio 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed., Coimbra: Coimbra, 1998, p. 219.

GONÇALVES, Ismaela Freire. **O trabalho em condições análogas a de escravo contemporâneo e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi. ano 23, n. 5561, 22 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65768> Acesso em: 15 out. 2019.

- MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- NASCIMENTO, André José do; MEDEIROS, Maria da Gloria de. **Fim da Escravidão no Brasil**. Olinda: UNICAP, 2010. Disponível em:
<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/fim-da-escravidao-no-brasil>
Acesso em 30 out.2019.
- OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. OIT Notícias: Brasil, 2007 – 2014. Brasília: OIT, 2015 Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_360793.pdf Acesso em 12 maio 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. Ed. Cidade: Malheiros Editores, 1998.
- VILELA, Pedro Rafael. **Trabalho escravo tem relação com informalidade e desemprego**. Brasília: Agência Brasil, 2019. Disponível em:
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/trabalho-escravo-tem-relacao-com-informalidade-e-desemprego> Acesso em: 13 maio 2019.